



Número: **0800310-49.2019.8.20.5118**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jucurutu**

Última distribuição : **26/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.556,41**

Processo referência: **0100106-16.2016.8.20.0118**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO ROSARIO DANTAS DE ARAUJO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45456 322	01/07/2019 17:54	<u>Intimação</u>	Intimação
45426 367	01/07/2019 13:18	<u>Despacho</u>	Despacho
45158 486	26/06/2019 11:42	<u>Documentos Pessoais e Residência - Maria do Rosário Dantas de Araújo - Jucurutu-RN - 26.06.2019</u>	Documento de Identificação
45158 465	26/06/2019 11:42	<u>Substabelecimento-CR - INFORMAÇÃO - Maria do Rosário Dantas de Araújo-JUCURUTU-RN - 26.06.2019</u>	Substabelecimento
45158 448	26/06/2019 11:42	<u>Procuração e Substabelecimenntos 1 - Maria do Rosário Dantas de Araújo - Jucurutu-RN - 26.06.2019</u>	Procuração
45158 432	26/06/2019 11:42	<u>Execução de Sentença - Maria do Rosário Dantas de Araújo - JUCURUTU-RN-5.556,41 - 22.06.2019 - JUST</u>	Outros documentos
45158 396	26/06/2019 11:42	<u>TEJ - Maria do Rosário Dantas de Araújo - Jucurutú-RN - 26.06.2019</u>	Outros documentos
45158 367	26/06/2019 11:42	<u>Sentença - Maria do Rosário Dantas de Araújo - Jucurutu-RN - 26.06.2019</u>	Outros documentos
45158 354	26/06/2019 11:42	<u>Contestação - Parte 2 - Líder Seguradora - Maria do Rosário - Jucurutu-RN - 22.06.2019</u>	Contestação
45158 334	26/06/2019 11:42	<u>Contestação - Parte 1 - Líder Seguradora - Maria do Rosário - Jucurutu-RN</u>	Contestação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Jucurutu

Rua Vicente Dutra de Souza, 139, Centro, JUCURUTU - RN - CEP: 59330-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao(À) Ilmo(a). Sr.(a).

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

Processo: 0800310-49.2019.8.20.5118

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DANTAS DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARK CLARK SANTIAGO ANDRADE, MM Juiz(a) de Direito
desta Vara, na forma da lei, etc.

**MANDA, pela presente, extraída dos autos do processo abaixo especificado, INTIMAR
Vossa Senhoria para , no prazo de 15(quinze) dias, proceder o pagamento do débito (art. 523 do CPC), sob pena de
incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica o executado ciente de que o prazo para
embargos à execução será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento voluntário,
independentemente de penhora e de nova intimação, conforme dispõem os arts. 523 e 525 do CPC.**

Jucurutu/RN, 1 de julho de 2019.

Andreza Raniele Batista de Medeiros

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Vara Única da Comarca de Jucurutu Processo: 0800310-49.2019.8.20.5118 Intimação: Despacho	Vara Única da Comarca c Processo: 0800310-49.201 Intimação: Despach
Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904	Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS : Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, - CEP: 20011-904



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Jucurutu
Rua Vicente Dutra de Souza, 139, Centro, JUCURUTU - RN - CEP: 59330-000

Processo: 0800310-49.2019.8.20.5118

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DANTAS DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que inexiste pedido liminar, tratando-se de execução de sentença.

Desta forma, dando impulso oficial ao feito intime-se o executado para pagamento do débito em 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Fica o executado ciente de que o prazo para embargos à execução será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e de nova intimação, conforme dispõem os arts. 523 e 525 do CPC.

Caso o pagamento voluntário não seja efetivado no prazo legal 15 (quinze) dias contados da intimação do executado, voltem-me os autos conclusos para adoção de providências necessárias para penhora de bens e valores.

Caso o executado efetue o pagamento de forma voluntária, expeça-se alvará em favor do exequente, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, recebê-lo e requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Jucurutu/RN, data do sistema.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Mark Clark Santiago Andrade

Juiz de Direito



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.322.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Gratuitas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvicidaria 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gratuita de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE
MARIA DA LUZ FREIRE
CPF: 969.322.524-49 NIS: 12557826644

DATA DE VENCIMENTO
31/05/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)
0,00

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL
07/05/2019
DATA DA APRESENTAÇÃO
07/05/2019
NÚMERO DA NOTA FISCAL
023737221
Série: U

CONTA CONTRATO
000855156660
Nº DO CLIENTE
3000939283
Nº DA INSTALAÇÃO
0000358813

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA BENJAMIN CONSTANT 662
CENTRO/ÁREA URBANA
59330-000 JUCURUTU RN

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

RESERVADO AO FISCO
C854.A1EE,40D9.638C.70EF.D283.1B9A.15F6

DESCRÍÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,22172563	6,65
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,00	0,38010108	26,60
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	55,00	0,57015163	31,35
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,30
Contrib. Ilum. Pública Municipal			9,54
ICMS-Parcela Subvencionada			6,78
Multa por atraso-NF 020763673 - 11/03/19			1,48
Juros por atraso-NF 020763673 - 11/03/19			0,19
Atualização IGPM-NF 020763673 - 11/03/19			0,28
TOTAL DA FATURA			83,17

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo até 30 kWh	0,16531863	kWh	
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0,28340337		155
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	0,42510508		152
			MAR 19
			165
			FEV 19
			165
			JAN 19
			180
			DEZ 18
			186
			NOV 18
			192
			OUT 18
			187
			SET 18
			173
			AGO 18
			162
			JUL 18
			162
			JUN 18
			168
			MAI 18
			147

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS	PIS	COFINS
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORO
64,90	18,00	11,68
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORO
64,90	1,33	0,86
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORO
64,90	6,11	3,96

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					
DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
mar/2019					
DIC-No. de horas sem Energia		0,00	5,55	11,10	22,21
FIC-No. de vezes sem Energia		0,00	3,30	6,60	13,20
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	3,20	0,00	0,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico					Limite DICRI: 12,22
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 22,90					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.					

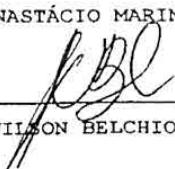
DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 06/06/2019

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa do advogado Dr. **WILSON SALES BELCHIOR** OAB/CE 17.314, OAB/PB 17.314-A, OAB/PE 1259-A, OAB/PI 9016, OAB/RN 768-A, OAB/MA 11099-A, OAB/SE 788-A, OAB/TO 6279-A, OAB/PA 20601-A, OAB/AC 4215, OAB/AL 11490-A, OAB/AM A1037, OAB/BA 39401, integrante da sociedade ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS S/S, Dr(a) **VANESSA MARIA FREIRE PINTO**, OAB/RN 6350; **DIEGO RODRIGUES DANTAS**, OAB/RN 13.011; **JÉSSIKA SANTOS MOREIRA DE AQUINO**, OAB/RN 14.106, em trâmite na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU - RN**, incluindo-se poderes especiais para transigir, sendo vedado o substabelecimento.

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2018.

1. 
ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502

2. 
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, inscrito no CRA/RJ sob o número 27.105-1, CPF 832.349.187-91, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.983-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 632.505.193-91, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 629.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, ao qual, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o**

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

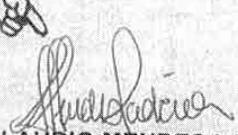
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

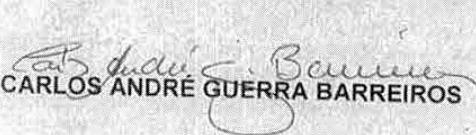


Seguradora Líder · DPVAT

crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.


CLAUDIO MENDES LADEIRA


CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Pierro Oliveira
Rua do Comércio, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2103-8000

088674
AB948193

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: CARLOS ANDRÉ GUERRA
BARREIROS e CLAUDIO MENDES LADEIRA (X00000327954)

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2015. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia: _____
Paula Cristina A. D. Basso - 9.12.2015
EBG3-89217 TJE, EBG3-89218 AML
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/siteselect>

17º Ofício de Notas RJ
Paula Cristina A. D. Basso - 9.12.2015
EBG3-89217 TJE, EBG3-89218 AML
CTPS nº 48022 Série 00011 ME
Art. 20 § 5º da Lei 6.495/76



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados WILSON SALES BELCHIOR, OAB/CE 17.314, CRISTIANA MONIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, OAB/CE 17.207, ROBERTA DE AZEVEDO PORTELA, OAB/CE 17.497, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, OAB/CE 17.960-B, MARCUS CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, OAB/CE 20.978, RACHEL SOUZA VIEIRA DE MELO, OAB/CE 21.048, JÚLIO HENRIQUE COSTA CABRAL, OAB/CE 22.734, FABIOLA FERNANDES FEIJO, OAB/CE 19.564, ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI, OAB/CE 21.310-A, LÍVIA GONDIM DE SOUZA, OAB/CE 24.000, LIANE PIMENTEL FIGUEIREDO OAB/CE 16.960, HEITOR MARQUES LINS DE SOUSA OAB/CE 18.023, TATIANA SALES CADENA, OAB/CE 22.037, CAROLINA BEZERRA MORAES OAB/CE 26.467, ANDRESSA MARTINS FRANÇA OAB/CE 22.020, RACHEL DE QUEIROZ OAB/CE 21.981, ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI - OAB/CE 21.31 0^a, VANESSA CRISTINA PEREIRA - OAB/CE 27.486-B, FERNANDA LUIZA FONTES FREIRE, OAB/CE 30.319, PATRICIA DOS SANTOS SOUSA - OAB/CE 27.892, LEANDRO VIEIRA DA SILVA - OAB/CE 28.716, ELANE KAMILA DE CARVALHO - OAB/CE, 29.367, CRISTIANE FROTA OLIVEIRA - OAB/CE 24.841, EDUARDO LINCOLN SILVA GUERRA OAB/CE 27.221, MONIQUE DA SILVA FERREIRA OAB/CE 33.160, VANESSA LOBO CAVALCANTE - OAB/CE 28.047, ISABEL PALLYNNE FERREIRA PORTELA - OAB/CE 31.377, EDUARDO GONCALVES MOREIRA - OAB/CE 30.807, CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO, OAB/CE 24.207-B, MATHEUS CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO, OAB/CE 28.416, RUAN CASTRO PAIVA, OAB/CE 25.506, EDUARDO GONÇALVES MOREIRA, OAB/CE 30.807, RAPHAELLE MATOS MOTA OAB/CE: 32.427, SAMILLE MACEDO RODRIGUES, OAB/CE 28.719, LIANE PIMENTEL FIGUEIREDO, OAB/CE 16.960, CAMILA RAFAELA QUEIROS DE CARVALHO, OAB/CE 30.250, MARIANA FELICIANO FIGUEIREDO, OAB/CE 27.899, SUYANNE SALES CARNEIRO BELEM MACEDO, OAB/CE 31.088, PAULO ITALO PEIXOTO MONTE ROCHA, OAB/CE 31.882, ISADORA PIMENTEL SOMBRA, OAB/CE 28.471, LARA MOTA PINHEIRO DINIZ, OAB/CE 21.591, LAÍS SINDEAUX PEIXOTO, OAB/CE 32.567, LUZIA LORENA RIBEIRO DE SOUSA OLIVEIRA, OAB/CE 28.507, ANA KARINE BRAGA DA SILVA, OAB/CE 34.102, CRISTINA KELLY BENTO FEITOSA e IZABEL ARAGÃO VASCONCELOS OAB/CE 28.413, OAB/CE 33.936, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante no processo sob o nº 0100106-16.2016.8.20.0118, perante a **VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU - RN**, incluindo-se poderes especiais para transigir. Devendo as intimações alusivas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/RN sob o número 768-A, sob pena de nulidade.

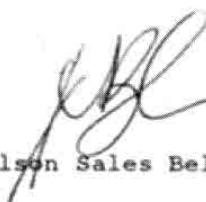
Fortaleza, 03 de maio de 2016.


Wilson Sales Belchior
768-A

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, **SUBSTABELECEREMOS, COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados, **RAFAEL ARAÚJO PINHEIRO NOGUEIRA**, OAB-CE 20.374; **LEONARDO RUFINO CAPISTRANO**, OAB/CE N.º 19.407; OAB/DF N.º 29.510; **VANESSA MARIA FREIRE PINTO**, OAB/RN 6350; **SHEYLA CRISTIANE AZEVEDO CACHO**, OAB/RN 11.800; **DIEGO RODRIGUES DANTAS**, OAB/RN 13.011; **GABRIELA MEDEIROS GURGEL DE FARIA**, OAB/RN 13.321; no processo 0100106-16.2016.8.20.0118 movido por MARIA DO ROSÁRIO DANTAS DE ARAÚJO perante a Vara Única da Comarca de Jucurutu/RN, incluindo-se poderes especiais para transigir sendo vedado o substabelecimento. Devendo as intimações alusivas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente ao advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/RN 768 - A e na OAB/PB 17.314-A, sob pena de nulidade.

Natal, Rio Grande do Norte, 4 de maio de 2016.


Wilson Sales Belchior

OAB/RN 768 - A OAB/PB 17.314-A


Anastácio Marinho

OAB/PB 8.502-A - OAB/CE 8.502



CAICÓ ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Kelly Maria Medeiros do Nascimento – OAB/RN 7.469

Avenida André Sales, 130 – Paulo VI – Caico/RN – CEP.: 59300-000

Próximo a Unidade Hospitalar Regional do Seridó – SESP

E-mails: caicodpvat@hotmail.com e caicoseguros@gmail.com

Fones: (84) 3417-2265; 99801-5199 e 98887-0543

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE JUCURUTÚ-RN.

Processo: 0100106-16.2016.8.20.0118.

Exeqüente: **Maria do Rosário Dantas de Araújo.**

Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Maria do Rosário Dantas de Araújo, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ/COMPLEMENTO, que promove em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**, sediada na Rua da Assembléia, 100 – 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.011-904, neste ato, por sua bastante procuradora que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DE SENTENCA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DA SENTENCA:

O (A) Exeqüente ajuizou Ação de cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez/Complemento, em face de seguradora acima citada, junto a este Douto Juízo, sendo o mesmo ao final, julgada procedente em parte, senão vejamos o dispositivo da r. sentença:

“3 III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015 e no art. 3º da lei 6.194/74 e seu anexo, com a redação dada pela Lei n. 11.945/09, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Considerando o disposto no nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC e a ocorrência de sucumbência recíproca no caso, na forma do art. 86 do CPC, arbitro o pagamento de honorários de advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo que destes 75% (setenta e cinco por cento) será suportado pela parte requerente e 25% (vinte e cinco por cento) pela parte requerida. Diante da gratuidade da justiça deferida, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiária ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, por seu advogado, para querendo, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, nada sendo requerido, arquive-se o processo, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, caso haja requerimento. Uma vez postulado o cumprimento da sentença, intime-se a seguradora-ré, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do montante referente à condenação, sob pena de não o fazendo no prazo, incidir a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Expedientes Necessários. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. Cumpra-se Jucurutu/RN, 17 de dezembro de 2018. Mark Clark Santiago Andrade Juiz de Direito”. Negrito nosso.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO:

De acordo com os valores destacados no *decisum*, chegamos ao seguinte valor:

Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.037,50	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	24/7/2015 a 1/6/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	16/3/2016 a 1/6/2019	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1408 dias	1,195809
Percentual correspondente	1408 dias	19,580903 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 3.632,27
Juros(1172 dias-39,06667%)	(+)	R\$ 1.419,01
Sub Total	(=)	R\$ 5.051,28
Honorários (10%)	(+)	R\$ 505,13
Valor total	(=)	R\$ 5.556,41

-DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No âmbito do **Cumprimento de Sentença**, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, prescreve que quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa acrescida de mais 10% de honorários de advogado.

Diante de todos os argumentos antes citados, na fase de cumprimento de sentença, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer-se:

1- O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

2 - A intimação da Executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 5.556,41** (Cinco Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Um centavos);

3 - Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários sucumbenciais de 10%, na forma do art. 523, §1º, CPC;

4 - Bem como, requer-se, também, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 854, CPC).

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Caicó-RN, 22 de Junho de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7.469

VARA FEDERAL - Jucurutu
Fls. 118

PROCESSO Nº 0100106-16.2016.8.20.0118

CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença de fl(s).
113/115, TRANSITOU EM JULGADO em data
de 11.02.2019, sem interposição de recurso.

Jucurutu, 18 de fevereiro de 2019.


Andreza Ranielle Batista de Medeiros
Chefe de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU**

Procedimento Sumário nº: 0100106-16.2016.8.20.0118

Requerente: Maria do Rosário Dantas de Araújo

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos em Correição (Período: 10/12/2018 a 19/12/2018).

I. RELATÓRIO

Maria do Rosário Dantas de Araújo ajuizou **Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais Seguro DPVAT** em face da **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando, em síntese, que:

1. Em 24/07/2015, por volta das 18h, a autora foi vítima de acidente de trânsito, sendo socorrida para a Unidade Hospitalar Regional do Seridó, em Caicó/RN, apresentando Fraturas - tíbia e platô tibial lateral esquerdos entre outros traumas..
2. A requerente foi submetida às intervenções no membros inferiores esquerdos, cujo acidente comprometeu as funções dos membros em comento.
3. Informa que devido ao fato do sinistro decorrer de acidente de trânsito requereu, administrativamente, seguro DPVAT, pagando, a Seguradora, ao promovente, a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Aduz que a Seguradora Lider afirma que o quantum devido deve obedecer circular do CNSP, sendo que geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir, do ponto de vista administrativo, o valor a ser pago pelos beneficiários.
4. Embasou-se na Lei n. 6.194/74 e suas alterações legais e citou julgados em prol de sua pretensão. Ao final, requereu que seja condenada a demandada ao pagamento da complementação indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Acostou documentos (fls. 07/23).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça, determinando a citação da Seguradora Líder e a realização de perícia médica (fls. 25/27).

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que denunciou a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial feito pelo IML, por sê-lo meio hábil à comprovação concreta do sinistro. Em razão disso, o autor não produziu satisfatoriamente as provas do ato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbe por força do art. 373, I do CPC/2015. Sustentou, ainda, já ter havido o pagamento administrativo devido, que se baseou nos ditames da Súmula nº. 474 do STJ, pelo que o autor não deve receber qualquer quantia complementar, havendo a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, e, impugnando ainda o boletim de ocorrência, e requerendo a extinção do feito com resolução do mérito posto que houve o pagamento administrativo.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais (fl. 107).

Designação de perícia, através do despacho à fl. 86/86v.

Juntada de Laudo Pericial à fl. 95.

Intimadas acerca do laudo, a seguradora-ré se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 99/100), e a parte autora não se manifestou (fl. 102).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Fundamento e decidio.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do julgamento antecipado do mérito

De início, insta consignar que a causa envolve matéria exclusivamente de direito e a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde da demanda. Em hipóteses que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Destarte, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito da causa. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

Ultrapassados tais aspectos, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas *ex officio*, passo, doravante, ao desate da lide.

2.1.2. Do mérito propriamente dito

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida alegou que a autora não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito; que existe obrigatoriedade de juntada aos autos do laudo pericial, diante da necessidade de quantificação da invalidez permanente; e impugnou o boletim de ocorrência colacionado aos autos, salientando a ausência de nexo causal.



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU**

De pronto, no que concerne à falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação (laudo do IML), entendo que a alegação não merece acatamento, uma vez que, ao contrário do afirmado pela parte ré, no processo constam documentos que atestam a ocorrência do acidente automobilístico e indícios do dano causado ao autor. Inclusive, ressalto que, ao efetuar o pagamento da indenização pela via administrativa, a seguradora-ré instaurou um procedimento próprio para averiguar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 6194/74, ocasião em que, após a análise da documentação fornecida e realização de perícia médica por profissional contratado por si, concluiu pelo deferimento do pedido, mesmo que em patamar inferior àquele ora perseguido. Sendo assim, ao sustentar que não há viabilidade no prosseguimento da ação diante da ausência de documentos, a ré pratica ato incompatível com a conduta adotada na seara administrativa, o que corrobora o entendimento ora delineado.

Quanto ao Boletim de Ocorrência, de nada impede o julgamento da demanda, uma vez que todo o conjunto probatório, juntamente com os boletins médicos apontam para que realmente houve acidente de motocicleta na data informada, e, quanto ao nexo causal, é o que passará a ser analisado.

A questão dos presentes autos refere-se à alegação da parte demandante de que não recebeu o valor completo devido a título de seguro DPVAT, uma vez que sofreu acidente automobilístico, disso, decorrendo-lhe a incapacidade parcial permanente.

A Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, veja-se:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, não se pode afirmar que o vocábulo até esteja despropositadamente posto no texto legal. A uma, porque o evento morte e invalidez permanente total não podem ser equiparados à incapacidade parcial. A duas, porque mesmo que ausente tabela legal de graduação da indenização pela análise da extensão da debilidade, tal omissão ou lacuna não pode privar a vítima ou interessado do seguro nem livrar a seguradora do pagamento do valor justo. A três, porque não pode ficar à inteira disposição da seguradora a estipulação do quantum devido, à vista de que não pode legislar em causa própria. A quatro, porque a lei não contém palavras inúteis, notadamente quando a



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU**

interpretação demonstra que a preposição "até" serve de limitação, não significando que, obrigatoriamente, o seguro deva corresponder ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tem-se, portanto, que caberá ao magistrado a análise de cada caso concreto para verificar a extensão da lesão e o comprometimento da lesão na vida normal da pessoa, de modo que possa distinguir situações de invalidez que abranjam limitações mais significativas, ou menos, para as vítimas. Logo, a preocupação é para um julgamento justo, que não negue a parte o seu direito, mas não imponha obrigação superior à devida, tudo no prudente exame do julgador, de acordo com o campo probatório produzido nos autos.

Importa acentuar que "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º).

Nessa esteira, importa ressaltar o entendimento consolidado acerca da exigibilidade da gradação referida pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº. 474 e Resp nº. 1246432, processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil vigente à época:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL N.º 1.246.432 RS (2011/0067553-9), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 27/05/2013).

Em arremate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.350 e 4.627 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3/12/2014) e do ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2014, Tema nº. 771 da repercussão geral), assentou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 (advinda da conversão da MP nº. 340/06), que alterou o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, fixando a indenização do Seguro DPVAT em (a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; (b) até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente; e (c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desta feita, quando ocorrer invalidez parcial do beneficiário, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro. Com isto, infere-se que a parte autora foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor do qual decorreram danos pessoais que redundaram na sua invalidez permanente, fazendo, por conseguinte, jus à indenização securitária, pois suficientemente provados o acidente e o dano decorrente a que se refere o art. 5º, caput, da Lei nº. 6.194/74.

Sendo assente a gradação de valores, cumpre destacar os percentuais a serem aplicados no caso concreto. Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº. 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos).

No caso concreto em questão, conste-se que, embora o laudo pericial (fl. 95) apresente esclarecimentos de que o diagnóstico de fratura do joelho só foi emitido cerca de trinta dias após o sinistro de 24/07 (o que conforme alegado pela demandada enfraqueceria o nexo causal), vislumbra-se, ainda da análise do laudo pericial, que a demandante apresenta um quadro clínico de debilidade incurável **em membro inferior esquerdo**, apresentando comprometimento de **grau médio** em membro inferior esquerdo. Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei nº. 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei nº. 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o tipo da lesão sofrida – em seu **membro inferior esquerdo** – pelo demandante em **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) em se tratando de debilidade permanente e completa, que corresponde a **70%** (cem por cento) da indenização do DPVAT. Como no caso do demandante a debilidade foi



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU**

permanente, mas de natureza média, em torno de **50%**, o valor devido a título de indenização do seguro DPVAT corresponde a **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Analisando-se os documentos dos autos, percebe-se que a demandante afirmou que **recebeu R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente. Sendo assim, constato que há o valor complementar de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pelo que a procedência em parte do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015 e no art. 3º da lei 6.194/74 e seu anexo, com a redação dada pela Lei n. 11.945/09, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de **R\$ 3.037,50** (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.

Considerando o disposto no nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC e a ocorrência de sucumbência recíproca no caso, na forma do art. 86 do CPC, arbitro o pagamento de honorários de advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo que destes 75% (setenta e cinco por cento) será suportado pela parte requerente e 25% (vinte e cinco por cento) pela parte requerida. Diante da gratuidade da justiça deferida, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiária ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, por seu advogado, para querendo, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo, nada sendo requerido, arquive-se o processo, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, caso haja requerimento.

Uma vez postulado o cumprimento da sentença, intime-se a seguradora-ré, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do montante referente à condenação, sob pena de não o fazendo no prazo, incidir a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Expedientes Necessários.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. Cumpra-se
Jucurutu/RN, 17 de dezembro de 2018.

Mark Clark Santiago Andrade
Juiz de Direito

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/RN sob o nº 768-A, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o autor, em sua peça exordial que, em 24 de julho de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual resultou fraturas na tibia e platô tibial lateral esquerdo entre outros traumas.

Conforme aduz o demandante, o requerente efetuou o depósito da devida indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) tão logo o autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente em grau superior ao constatado pela requerida, razão pela qual o autor faria jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando, portanto, um montante de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pela demandada está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou

majoração do quantum devido ou de pagamento na sua totalidade máxima, o que dá ensejo à IMPROCEDÊNCIA do pleito inicial.

Ora, Exa., como pode o autor requerer o pagamento da devida indenização se o valor devido já foi pago no âmbito administrativo? Além disso, as provas trazidas aos autos não demonstram sequelas em grau superior ao já indenizado?

Ademais, percebe-se que o autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, portanto, verifica-se a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo autor.

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRADAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. [...] 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pela requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3^a CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Cumpre destacar que, dimensionando a distribuição dos ônus processuais, cabe ao autor comprovar o pagamento a menor da verba

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, **mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima.** Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial a anotando-se:

seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Tal fato demonstra a impropriedade desta Ação. Cumpre destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº. 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, *in casu*, foi enquadrada no percentual de 25% que corresponde à perda completa da mobilidade de um dos joelhos e conclusivamente fixada por perícia médica em grau médio (50%), a teor do Processo Administrativo ora anexado, o que equivale ao valor já pago.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, 'b', DA LEI 6.194/74.

Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis."

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pela ora Requerida, tendo firmado acordo que deu quitação plena à Requerida no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que a ora Requerida resta desobrigada de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

III.4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	<u>25</u>
<u>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;**
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente à "perda completa da mobilidade de um joelho" seria no importe de R\$ 3.375,00 (25% do valor máximo), sendo devido 50% deste valor, pois se refere à "repercussão média", totalizando o montante

reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que NÃO HOUVE pericia médica realizada pela parte Autora.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

S5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa sobre o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se mais uma vez a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pela parte autora, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL 2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros

Destarte, o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos, sendo assim, deveria o Requerente ter provado as suas afirmações feitas na sua peça exordial.

Assim, conclui-se que o Boletim de Ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que o interessada prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu, tampouco que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado, havendo claro rompimento do nexo causal.

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

III.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

O entendimento adotado pelo o Autor importa em flagrante violação ao supracitado, aliás, a lei é expressa o determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei 6.194/74, razão pela qual deve ser julgada improcedente o referido pedido.

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU
01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Em atendimento a determinação deste D. Juízo acerca da produção de prova pericial, requerer a juntada da guia de depósito judicial, bem como do seu comprovante de pagamento, em anexo, referentes aos honorários periciais.

Ademais, caso este duto magistrado não entenda pela consideração do suposto direito do autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, a parte ré requer que V. Exa., determine a realização de perícia judicial, com o fito de demonstrar que não há motivo para a presente ação.

QUESITOS:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

- II- Subsidiariamente, caso este d. Juizo entenda ser devida a complementação do valor já pago administrativamente, o que, *concessa vênia*, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;
- III- Requer-se, ainda, o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública do Estado do Ceará, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.
- IV- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 373, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 332 do CPC).
- V- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º e os juros de mora a partir da citação.

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOGADOS

Fs. 36 JSS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMELIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANCA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABÍOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIADE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOUTINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRÍCIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NÓGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE JUCURUTU - RN

PROCESSO N° 0100106-16.2016.8.20.0118

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DANTAS DE ARAUJO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, e neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **MARIA DO ROSARIO DANTAS DE ARAUJO**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe ao autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, pois, o mesmo não demonstrou nos presentes autos qualquer dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus do mesmo tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A requerente alega apenas que merece receber o valor integral da indenização devida, acontece que tal valor já foi pago administrativamente, mas, em contrapartida, sequer junta ao processo elementos capazes de comprovar suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido. Pelo contrário, os documentos médicos juntados pelo autor sequer mencionam a existência de invalidez permanente.

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

A perícia médica realizada pela requerida é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, *in casu*, constatou perda funcional completa da mobilidade de um joelho (25%) em grau médio (50%).

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pela requerida, percebe-se que não há que se falar em

YARA GOMES DUCURAU FRANCA
Fls. 38 JSS

securitária em razão de concreta alegativa de discordância com a quantificação mensurada pela seguradora apresentando, se for o caso, através de laudo do departamento médico-legal - IML que atende a localidade do acidente, pois cabe a este órgão quantificar as lesões sofridas, utilizando justamente a tabela ditada pelo CNSP para aferir o grau de invalidez permanente.

Posta a matéria nesse diapasão, não há como ser acolhida a pretensão inicial, pois o seguro DPVAT, no teto pleiteado pela parte autora, somente é devido em caso de morte ou de invalidez permanente total de alguns segmentos corporais, e, não tendo a parte autora ao menos impugnado especificamente o laudo e as suas conclusões realizado em seara administrativa pela seguradora, deve ser julgado improcedente o pedido, sendo certo, ainda, que é legal o pagamento proporcional segundo a Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91.

Sendo assim, a requerente não pode, em momento algum, alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciado que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

III.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

VARA UNICA DE OFICINA
TÍS 39 - JSS

amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improviso do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal **É IMPRESCINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, o Autor se limitou a juntar aos autos prontuário e receituário médico que não comprovam a suposta invalidez permanente da parte Autora, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APPLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o indeferimento da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

III.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de R\$ 1.687,50 (mil

YARA VIANA - JURUAMIRANA
Fls 10.000

ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconformidade da indenização.

Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pelo Autor, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a 100% do valor máximo pago a título de indenização por morte, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de AMBOS os membros inferiores.

O autor, o qual sofreu danos em seu joelho em grau médio, requer a mesma indenização que deve ser paga a quem, em decorrência de acidente com veículo automotor, tem suas DUAS pernas amputadas. Não resta dúvida de que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juizo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como pleiteia o autor.

O valor pago administrativamente pela ora Requerida está em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de **ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Nesse sentido julgou o Rel. Min. Luis Felipe Salomão no REsp 1.250.912-RS (2011/0094215-1), publicado no DJ 12/09/2011, vejamos:

VARA UNICA - JUZGADO UNICO
Fls. 21 003

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008)

Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art. 31 Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
--	-------------

VARA CÍVICA 1º TURMA
Fls. 42/003

indenizatório pago pela seguradora no valor de R\$ 1.687,50, o qual resta devidamente demonstrado e CORRETO.

Cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em **75%** (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em **50%** (cinquenta por cento), **25%** (vinte e cinco por cento) e **10%** (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI 4627/DF e ADI 4350/DF^[1]:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e na RECLAMAÇÃO 18.795 - MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que

^[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007e%2011.945/2009%20-%2021> Acesso em 10 nov. 2014.

VANIA LIMA
Fls. 43 - 003

III.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência o Autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época, exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, devendo haver, em verdade, concreta investigação para apurar a efetiva ocorrência do acidente.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

44.003

Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César
Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

BOLETIM DE OCORÉNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - N°: 124 - Ano: 2008)

AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

Com efeito, considerando o lapso temporal havido entre a sua lavratura pela autoridade policial e o acidente ocorrido, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor.

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido.

Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O dever de produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da veracidade desses fatos é que vem a ser o ônus da prova (do latim onus probandi, dever de provar) que, na Lei Processual brasileira, vem expressa no artigo 333, I, quando atribui ao autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido.

VARA UNICA CUMULATIVA
Fls. 15/100

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juizo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, como termo inicial para a sua incidência, face ao disposto da lei 6.899/81:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

(...)

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Isto posto, não há como considerar que a correção monetária seja realizada com base na data do sinistro conforme requer o autor. A situação se vê ainda mais agravada quando se constata que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária.

Assim sendo, mais do que simplesmente inovar na ordem jurídica, viola, flagrantemente, a regra do art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74, de acordo com a qual:

VARA Cível - Juiz: Flávio Henrique
Fls. 46/083

De acordo com o ordenamento jurídico, antes de caracterizada a mora do segurador, não se justifica a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, não havendo que se falar em juros de mora.

III.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO
- 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. -

VARA CIVIL - Juiz: RENATO
Fls. 27/08

3 - Em caso positivo do item acima, o autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VI - DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se que este d. Julgador se digne:

I- Julgar totalmente IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização, a qual corresponderia tão somente a enriquecimento sem causa do Requerente, bem como o mesmo não comprovou nos autos dano superior ao já indenizado;

VARA CIVIL - AUTORADA (RN)
18 083

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN** sob o número **768-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 385 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de maio de 2016.

ANASTACIO MARINHO

OAB/CE 8.502

DEBORAH SALES

OAB/CE 9.687

CAIO CESAR ROCHA

OAB/CE 15.095

WILSON BELCHIOR

OAB/RN 768-A

PATRICIA SANTOS

OAB/CE 27.892

IZABEL ARAGÃO

OAB/CE 28.413

Diego Rodrigues Dantas
DIEGO RODRIGUES DANTAS

OAB/RN 13.011